

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO COMPOSTA PELA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO.

Pregão Eletrônico nº 18/ 2026 - Processo nº. 206/2026

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de julho de 2026, às 10h, nas dependências da sala da Prefeitura, reuniram-se a Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeada por portaria, na Rua Joaquim da Neves, 211 – Vila Caldas, com a finalidade específica de dar sequência ao processo supra, que tem por objeto serviço de locação e recarga de aparelho concentrador de oxigênio.

1. RELATÓRIO

A Pregoeira e a Equipe de Apoio/Comissão responsável pelo Pregão Eletrônico nº 18/2026 reuniram-se para examinar os documentos apresentados pela licitante adjudicatária LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. no momento destinado à assinatura da Ata de Registro de Preços — ARP, especialmente quanto ao atendimento da condição prevista no item 5.2.2 do Edital.

Foram considerados: o Edital e seus anexos; a proposta comercial e os documentos apresentados durante o certame; o conjunto documental entregue para a assinatura da ARP; e os esclarecimentos da licitante intitulados “Declaração de fabricante e de dispensa de habilitação REBLAS” e “Declaração”.

O certame adotou julgamento pelo menor preço global e reuniu, no mesmo grupo, dois componentes: a locação de concentradores de oxigênio de 5 LPM, com os acessórios e o cilindro de reserva, e a recarga de cilindros de oxigênio medicinal. Consequentemente, o atendimento das exigências relativas ao concentrador integra a conformidade do grupo adjudicado como um todo.

2. PARÂMETRO OBJETIVO FIXADO NO EDITAL

O item 5.2.2 estabeleceu que a vencedora deveria apresentar, no momento da assinatura da ARP, alvará/autorização municipal de funcionamento, licença sanitária compatível, AFE da ANVISA e o relatório previsto na alínea “d”. A exigência foi reproduzida no Termo de Referência e na descrição do item constante do modelo de proposta.

ITEM 5.2.2(d): relatório de ensaio válido e vigente, emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro, por intermédio da CGCRE, reconhecido pela ANVISA e integrante da REBLAS, apto a atestar a conformidade da pureza do concentrador de oxigênio com as normas técnicas, sanitárias e regulatórias aplicáveis.

A própria proposta da LUMIAR reproduziu essa obrigação e ofertou, para o item de locação, o concentrador Mercury 5 LPM, indicado como marca/fabricante LHB/LUMIAR e associado ao registro ANVISA nº 80488299007. Não houve impugnação oportuna da condição editalícia, que permanece vinculante para a Administração e para os licitantes.

3. QUADRO DE CONFORMIDADE DOCUMENTAL

Síntese do confronto entre o item 5.2.2 e o material entregue:

Alínea	Exigência	Documento localizado	Conclusão
a	Autorização/alvará municipal de funcionamento	Documentos de licenciamento municipal e integrado constantes da parte 2 do conjunto apresentado.	APRESENTADO
b	Licença sanitária compatível	Licenças sanitárias juntadas, com validade indicada até 04/02/2027, abrangendo produtos para saúde e gases medicinais.	APRESENTADO
c	AFE regulamentada pela ANVISA	Consultas de AFE juntadas, inclusive para produtos para saúde e atividades relativas a gases medicinais.	APRESENTADO
d	Relatório de ensaio do concentrador, emitido por laboratório com as qualificações cumulativas do edital.	Não foi localizado laudo/relatório de ensaio. Foram apresentados manual, registro/consulta sanitária, textos regulatórios e declaração sobre ensaios internos de oxigênio medicinal.	NÃO ATENDIDO

4. ANÁLISE DA ALÍNEA “D”

4.1. Ausência do documento exigido

Não foi apresentado documento que contenha os elementos mínimos de um relatório de ensaio referente ao concentrador Mercury 5 LPM: identificação do laboratório emissor e de seu escopo acreditado/habilitado; identificação e rastreabilidade da amostra ou equipamento; método e normas aplicados; data do ensaio e vigência; resultados analíticos de pureza; conclusão técnica; e assinatura ou responsabilidade técnica.

A ausência é material, e não simples defeito de forma.

4.2. Manual do usuário e registro sanitário não equivalem ao relatório

O manual informa especificações declaradas para os modelos Mercury 3 LPM/5 LPM, inclusive pureza nominal e funcionamento de indicadores de baixa pureza. O registro ou a consulta perante a ANVISA, por sua vez, demonstra a regularização sanitária do produto.

Nenhum desses documentos, contudo, registra a realização concreta do ensaio exigido no edital nem apresenta resultado analítico rastreável emitido por laboratório com as qualificações indicadas na alínea “d”.

A declaração genérica de conformidade do fabricante também não substitui o relatório. A finalidade do documento editalício é fornecer prova documentada, rastreável e verificável da pureza do concentrador ofertado; aceitar manual, registro ou mera afirmação esvaziaria o conteúdo objetivo da exigência.

4.3. A declaração de dispensa de REBLAS trata de objeto diverso

A “Declaração de fabricante e de dispensa de habilitação REBLAS” afirma que a LUMIAR fabrica e envasa gases medicinais e que os testes de pureza do “Oxigênio Medicinal cotado” são realizados por laboratório interno de controle de qualidade.

Seu conteúdo se refere, portanto, ao oxigênio medicinal e à atividade de fabricação/envase de gases, correspondente ao componente de recarga de cilindros, e não ao relatório de ensaio do concentrador exigido para o componente de locação.

A RDC ANVISA nº 928/2024 e o material de perguntas e respostas juntado pela licitante disciplinam a habilitação de laboratórios analíticos. Ainda que um laboratório interno que ensaie apenas produtos próprios esteja dispensado de habilitação na REBLAS em determinadas hipóteses regulatórias, essa dispensa não revoga nem altera a condição específica do edital. Se o laboratório invocado não reúne as qualificações cumulativas previstas no item 5.2.2(d), seu ensaio interno não satisfaz o certame.

A autoavaliação prevista na regulação sanitária examina o sistema de gestão e a conformidade do próprio laboratório. Não constitui resultado de ensaio de pureza de um concentrador identificado e não pode ser utilizada como sucedâneo do laudo exigido. Mesmo na hipótese de a LUMIAR ser considerada fabricante, detentora da marca, importadora ou fabricante legal do equipamento, permanece indispensável apresentar o relatório na forma definida pelo edital.

4.4. As declarações identificam outro procedimento

A declaração de dispensa de REBLAS e a declaração de documentos entregues para a assinatura identificam o Pregão Eletrônico SRP nº 10/2026, o PNCP nº 44892693000140-1-000032/2026 e abertura em 16/04/2026. O presente procedimento é o Pregão Eletrônico nº 18/2026, PNCP nº 44892693000140-1-

000081/2026, com sessão em 26/05/2026. Além disso, a declaração de documentos referente ao Pregão nº 10/2026 enumera apenas as alíneas “a”, “b” e “c”, omitindo a alínea “d”.

A divergência torna essas declarações inidôneas para comprovar, por si sós, o atendimento da convocação deste certame. Ainda que fosse admitida correção do número do pregão como erro material, o resultado não se alteraria, pois o relatório de ensaio continua ausente.

4.5. Informação sobre o fabricante do equipamento

Segundo a consulta do registro do produto indicada nos autos, consta fabricante estrangeiro FOSHAN KEYHUB ELECTRONIC INDUSTRIES CO., LTD., ao passo que a proposta apresentou “MARCA/FABRICANTE LHB/LUMIAR”. A Comissão registra a divergência como elemento subsidiário a ser conferido no documento sanitário original, sem utilizá-la como fundamento determinante desta manifestação. A conclusão seria a mesma ainda que a LUMIAR fosse a fabricante efetiva: a condição editalícia exige o relatório de ensaio, não uma declaração de qualidade emitida pela própria interessada.

5. ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PROCEDIMENTAL

5.1. Vinculação ao edital e igualdade entre os licitantes

O art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 impõe, entre outros, os princípios da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da motivação e da segurança jurídica. O art. 42 reconhece certificação, laudo laboratorial ou documento similar como meios de aferição da qualidade e da conformidade e admite, em hipóteses previstas no edital, verificação após o julgamento como condição para firmar o ajuste. Uma vez fixada a forma de prova e transcorrido o momento de impugnação, a Comissão não pode dispensá-la apenas para a adjudicatária.

5.2. Limites da diligência

O item 17.2 do Edital autoriza diligência para esclarecer ou complementar a instrução e, em sua parte final, veda a inclusão posterior do que deveria constar originalmente da proposta. O relatório da alínea “d” possuía momento posterior expressamente definido — a assinatura da ARP —, de modo que a controvérsia não é sua ausência na proposta, mas o descumprimento da convocação destinada à formalização. Nesse estágio, a diligência pode esclarecer documentos já apresentados, mas não criar, depois de encerrado o prazo da convocação, nova oportunidade material exclusiva para a vencedora.

Não existe relatório previamente juntado a ser explicado, complementado ou autenticado: há ausência integral do documento. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021, embora dirigido à habilitação, reforça como parâmetro interpretativo que a diligência se presta a complementar informações de documentos existentes ou atualizar validade, e não a substituir a prova material omitida. O que não se

admite, após o prazo da convocação, é suprir a inexistência do próprio relatório que constituía a condição objetiva para formalizar a ARP.

6. CONCLUSÃO E DELIBERAÇÃO

Diante do conjunto documental examinado, a Pregoeira e a Equipe de Apoio/Comissão, por unanimidade, DELIBERAM — ou, se a competência decisória couber à autoridade superior, MANIFESTAM-SE — nos seguintes termos:

1. Alíneas “a” a “c”: reconhecer o atendimento documental aparente, condicionado à conferência administrativa de autenticidade, vigência e compatibilidade dos atos apresentados;
2. Alínea “d”: declarar não atendida a obrigação do item 5.2.2(d), pois não foi apresentado relatório de ensaio válido e vigente do concentrador Mercury 5 LPM, emitido por laboratório com as qualificações cumulativas previstas no Edital;
3. Não aceitar o manual do usuário, o registro/consulta sanitária, a declaração genérica do fabricante, eventual autoavaliação do laboratório ou a declaração sobre ensaios internos de oxigênio medicinal como substitutos do relatório exigido;
4. Registrar que os documentos identificados como “Declaração de fabricante e de dispensa de habilitação REBLAS” e “Declaração” referem-se ao Pregão nº 10/2026 e não comprovam o atendimento da convocação do Pregão nº 18/2026; ainda que corrigida essa identificação, permanece a ausência material do relatório;
5. Não autorizar a formalização da Ata de Registro de Preços com a LUMIAR enquanto ausente a condição obrigatória do item 5.2.2(d);
6. Comprovado nos autos o término do prazo da convocação sem a entrega do relatório, encaminhar o processo à autoridade competente para reconhecer a decadência/perda do direito da LUMIAR à assinatura da ARP, nos termos do art. 19 do Decreto Federal nº 11.462/2023 e do art. 90 da Lei nº 14.133/2021;
7. Após a decisão final e observada a formação do cadastro de reserva, convocar os remanescentes na ordem de classificação, exigindo do convocado, sem flexibilização, todos os documentos do item 5.2.2, inclusive o mesmo relatório de ensaio;

Nos termos do item 5.2.2 do Edital, a licitante declarou que apresentaria, por ocasião da assinatura da Ata de Registro de Preços, todos os documentos exigidos para sua formalização. Contudo, regularmente convocada, deixou de apresentar a documentação obrigatória, inviabilizando a celebração da Ata.

Tal conduta poderá caracterizar recusa injustificada à assinatura do instrumento, hipótese que, conforme o art. 90, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, configura descumprimento total da obrigação assumida e sujeita o adjudicatário às penalidades legalmente estabelecidas.

Ademais, o item 14.4 do Edital tipifica como infração administrativa dar causa à inexecução total da Ata de Registro de Preços, enquanto o item 14.11 prevê, para essa conduta, quando não se justificar penalidade mais grave, a sanção de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo ao qual pertence o órgão, pelo prazo máximo de três anos.

Assim, sem prejuízo da decadência do direito à celebração da Ata e da convocação dos licitantes remanescentes, recomenda-se a instauração de processo administrativo específico para apuração da responsabilidade da empresa, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

“alíne a” remeter cópia à unidade competente para avaliar, em processo autônomo e sem prejulgamento, eventual enquadramento no art. 155, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, com contraditório e ampla defesa. Esta ata não aplica penalidade;

8. Dar ciência formal à LUMIAR, disponibilizar esta manifestação e assegurar a via recursal ou o pedido de reconsideração cabível, conforme a Lei nº 14.133/2021 e a regulamentação municipal aplicável; Fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a empresa se manifestar.

Nada mais havendo, encerrou-se a análise, lavrando-se a presente ata, que segue assinada pelos integrantes responsáveis e será submetida à autoridade competente para as providências cabíveis.

Eidmar Carnuta da Silva Luz
Pregoeira

Diego Costa Chardua
Membro de Equipe de Apoio

Camila Bezerra de Castro
Membro de Equipe de Apoio